



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara Cível da Comarca de Içara

Rua Salete Scotti dos Santos, 150 - Bairro: Jardim Elizabete - CEP: 88820-000 - Fone: (48) 3403-5505 -
Email: icara.civel2@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5000945-66.2023.8.24.0028/SC

AUTOR: ALADDIN TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA

AUTOR: ALADDIN TAPETES E TRANSPORTES LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de pedido de recuperação judicial ajuizado por **Aladdin Transporte e Logística Ltda e Aladdin Tapetes e Transportes Ltda.**

Sustenta ter iniciado suas atividades no ano de 2008, inicialmente com a produção artesanal de tapetes e terceirização do serviço de transporte para a entrega dos produtos.

Destaca que, no ano de 2012, adquiriu um caminhão, com o objetivo de não mais terceirizar as atividades de transporte. Neste momento, passou a revender e transportar tapetes além daqueles de produção própria.

Afirma que, no ano de 2015, adquiriu outro caminhão e *"passou a realizar um pequeno volume de fretes, bem como atender de forma regionalizada"*.

Seguiu narrando que prospectou novos clientes e que, de forma gradativa, sua atividade passou a ser exercida principalmente no setor de transportes.

Asseverou que, no ano de 2018, ocorreu a greve geral dos caminhoneiros, que atingiu as atividades do setor, o que, no entanto, não impediu de comprar outros dois caminhões.

Aduziu que, em 2019, a empresa adquiriu outros três caminhões. Já em 2020 foram sete implementos e, em 2021, foram adquiridos onze caminhões e oito carretas/implementos. Por fim, no ano de 2022, comprou outros dois caminhões e cinco carretas/implementos.

Explicou que, decorrido um ano da crise mundial ocasionada pela pandemia da Covid-19, ocorreu um aumento de demanda no mercado regional e, *"diante da alteração da atividade principal da empresa para o transporte, foi aberta a empresa Aladdin Tapetes e Transportes Ltda. em 2021, para fins de regularização da atividade que já vinha sendo realizada pela sociedade empresária"*.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara Cível da Comarca de Içara

Pontuou, por outro lado, que uma série de fatores impactaram na sua sustentabilidade econômico-financeira. Neste ponto, sustentou que, *"se a pandemia, por si só não impactou o negócio, o mesmo não pode ser dito pelas consequências diversas da pandemia, as quais, no setor das empresas autoras, estão sendo reveladas de 2021 para cá, em especial as listadas abaixo, que causaram dificuldade na capacidade de fazer frente às despesas"*:

- **redução da entrada de valores para a requerente;**
- **ameaças de busca e apreensão dos veículos utilizados para o transporte;**
- **parcelas em atraso com fornecedores;**
- **atraso de pagamento aos prestadores de serviços;**
- **dívidas diversas em atraso;**
- **aumento dos custos com a manutenção dos veículos;**
- **aumento dos insumos necessários ao setor de transporte;**
- **aumento constante dos derivados de petróleo.**

Afirmou, ainda, que as dificuldades também decorreram da greve e das paralisações que aconteceram no ano de 2022 e que foram motivadas pelas eleições presidenciais. Além disso, citou que, no mês de dezembro 2022, devido a fortes chuvas, ocorreu queda de barreira na Rodovia n. 376, o que impossibilitou a passagem de veículos pelo local por quinze dias.

Todo esse contexto, segundo as alegações, foi o que levou à crise financeira atualmente enfrentada pelas sociedades empresárias.

A decisão do evento 7, DESPADEC1, deferiu a tutela de urgência, determinou a emenda da petição inicial e solicitou esclarecimentos quanto ao cumprimento dos requisitos legais para a concessão da recuperação judicial no tocante à empresa **Aladdin Transporte e Logística Ltda.**

Foi interposto agravo de instrumento (eventos 24 e 32).

Sobreveio aos autos petições emendando a exordial (evento 18, EMENDAINIC1 e evento 43, PET1).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara Cível da Comarca de Içara

Além disso, alguns credores fiduciários peticionaram nos autos (evento 12, PET1, evento 16, PET2, evento 17, PET1, evento 37, PET1 e evento 41, PET1), bem assim foi protocolado pedido de habilitação de crédito (evento 45, PET2).

A decisão do evento 46, DESPADEC1, reconheceu a ilegitimidade da sociedade empresária **Aladdin Transporte e Logística Ltda.** e determinou a intimação da parte Autora para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito em relação à empresa **Aladdin Tapetes e Transportes Ltda.**

Foram interpostos embargos de declaração (evento 58, EMBDECL1) e houve manifestação da parte Autora (evento 60, PET1).

É o relatório.

Passo a decidir.

1. Embargos de declaração

A parte Autora interpôs embargos de declaração, sobre os quais passo a decidir.

É sabido que os embargos de declaração são recurso destinado a sanar obscuridade, contradição interna, omissão ou erro material da decisão embargada (art. 1.022 do CPC).

A pretensão de reforma (por *error in iudicando*) ou anulação (por *error in procedendo*) da decisão somente pode ser veiculada em recurso apropriado.

Nos presentes embargos de declaração, dados os argumentos veiculados pela parte embargante, sobretudo em relação às supostas contradições e omissões, está claro que a sua pretensão não se inclui dentre as hipóteses legais do referido art. 1.022 do CPC, razão pela qual os embargos não são o recurso cabível.

Ressalta-se, apenas, que a alegada omissão pela falta de "*análise da existência de grupo societário*" não se sustenta, uma vez que, com a exclusão de **Aladdin Transporte e Logística Ltda** do polo ativo da lide, a matéria se tornou irrelevante para a prolação da decisão combatida.

Isso porque, reconhecida a ilegitimidade ativa e não existindo, por consequência, consolidação processual (art. 69-G da Lei n. 11.101.05), não se verifica, ao menos nesse momento, necessidade de autorização da consolidação



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara Cível da Comarca de Içara

substancial de ativos e passivos, diante da regra do art. 69-J, que estabelece que essa autorização será concedida aos "*devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual*" (grifei).

Também não prospera a alegação de omissão diante da não análise "*do pedido de extensão dos efeitos da decisão liminar aos veículos Peugeot e Toyotas Hilux*".

Neste ponto, ressalta-se que o veículo Peugeot Expert Businpk está em nome de **Aladdin Transportes e Logística Ltda** (evento 1, DOC16, pág. 34), daí por que, diante da ilegitimidade ativa e da revogação da tutela de urgência, o pedido perdeu o objeto.

Quanto aos automóveis Toyota Hilux, placa RDU0D48, e Toyota Hilux, placa RLK3I00, o pleito não foi objeto de análise porque é no bojo desta decisão - que decidirá sobre o processamento da recuperação judicial - que será analisado. Por consequência, manteve-se, quando da prolação da decisão do evento 46, DESPADEC1, a decisão do evento 7, DESPADEC1.

Sendo assim, a rejeição dos embargos de declaração é medida que se impõe.

2. Retificação da relação de credores

Pugna a parte Autora pela retificação da relação de credores, ao argumento de que, "*por conta da existência de grupo econômico e com fundamento na teoria da aparência, as sociedades empresárias são devedoras solidárias com relação às dívidas sujeitas ao presente processo*".

A alegação não deve prosperar.

Ao que parece, a parte Autora tenta inserir, em eventual plano de recuperação judicial, os débitos da pessoa jurídica considerada ilegítima, ao argumento de ser solidariamente responsável pelas dívidas contraídas por **Aladdin Transporte e Logística Ltda**. Para fundamentar sua pretensão, cita, além da teoria da aparência, o art. 2º, § 2º, da CLT.

Como cediço, a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes (art. 265 do CC).

O dispositivo de lei mencionado pela parte Autora (art. 2º, § 2º, da CLT) não se aplica ao caso, uma vez que não há, na relação de credores, débitos trabalhistas (evento 18, DOC3). No mais, eventual aplicação da teoria da aparência,



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara Cível da Comarca de Içara

em razão da alegada existência de grupo econômico, deverá ser analisada casuisticamente. Não é viável, neste momento, reconhecer a existência de solidariedade sobre a totalidade dos débitos contraídos por **Aladdin Transporte e Logística Ltda.**

Frisa-se: somente após o reconhecimento da solidariedade em cada caso concreto é que se poderá cogitar sobre a inserção da dívida em eventual plano de recuperação judicial da empresa **Aladdin Tapetes e Transportes Ltda.**

Desse modo, o pedido formulado no evento 60, PET1, deve ser indeferido, de modo que não se deve considerar, na relação de credores, as dívidas da sociedade empresária **Aladdin Transporte e Logística Ltda.**

3. Processamento da recuperação judicial

Estão preenchidos os requisitos enumerados no art. 51 da Lei n. 11.101/05, dentre os quais:

a) a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira, como se observa do relatório supramencionado;

b) a demonstração contábil dos últimos três exercícios (evento 1, DOC5);

c) relação nominal de credores (evento 18, DOC3);

d) relação de empregados, com menção ao nome, função, salário etc (evento 1, DOC8, e evento 60, ANEXO3);

e) certidão de regularidade na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina e na Receita Federal, ato constitutivo e alterações contratuais que dão conta de que a empresa **Aladdin Tapetes e Transportes Ltda.** é administrada por Mara Aparecida de Araújo (evento 1, DOC9);

f) relação de bens dos sócios (evento 1, DOC10);

g) extratos de movimentações financeiras em geral (evento 1, DOC11);

h) certidões dos cartórios de protesto situados na comarca do domicílio da empresa e do das suas filiais (evento 1, DOC12);



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara Cível da Comarca de Içara

i) relação de ações judiciais em curso em que é parte, inclusive as de natureza trabalhista, com valor aproximado da causa (evento 1, DOC13).

Ademais, as atividades da empresa são exercidas há mais de dois anos, não há informações de que ela tenha sido declarada falida ou que tenha postulado a recuperação judicial nos últimos cinco anos.

Da mesma forma, não há indicativos de que o sócio tenha sido condenado por crime falimentar.

Diante disso, a recuperação judicial deve seguir seu curso natural.

4. Bens de capital essenciais à atividade empresarial

Sustenta a parte Autora que os caminhões e semi-reboques que encontram-se financiados são bens de capital essenciais à atividade da empresa.

Com razão a parte Autora.

Sobre o tema, estabelece o art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/05 (grifei):

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

[...]

*§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretroatibilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, **não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.***

[...]

No caso, ao que se infere dos autos, a parte Autora tem como uma de suas principais atividades o transporte de cargas e mercadorias.

Com efeito, os caminhões e semi-reboques de sua propriedade, ou por ela financiados, são bens de capital essenciais à atividade empresarial, sem os quais a prestação do serviço fica inviabilizada.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara Cível da Comarca de Içara

Neste ponto, importante destacar que, apesar de a "*Demonstração do Resultado do Exercício*" (evento 1, DOC5) ter especificado que a atividade de transporte foi formalmente exercida apenas no ano de 2021 - conforme, aliás, se consignou na decisão do evento 46, DESPADEC1 -, fato é que a empresa está autorizada a praticar a atividade em seu próprio nome.

Note-se, pela relação apresentada no evento 60, PET1, que, dos dez caminhões indicados, nove estão na posse da parte autora. A utilização dos bens pela própria empresa, então, poderá acarretar aumento de receita e viabilizar a sua recuperação.

Sendo assim, tem-se ser possível o deferimento do pedido, considerando que o exercício da atividade de transporte pela própria autora viabilizará o aumento de capital, é ponto primordial para o processo de soerguimento da empresa e permitirá o atingimento do objetivo principal da recuperação judicial, que é "*viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor; a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica*" (art. 47 da Lei n. 11.101/05).

Desse modo, fica reconhecido que os caminhões e semi-reboques que estão na posse da empresa **Aladdin Tapetes e Transportes Ltda.** são bens de capital essencial à atividade empresarial, de modo que fica vedada a sua venda ou retirada do estabelecimento do devedor, durante o prazo de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/05.

Estendo esse entendimento, também, aos veículos Toyota Hilux, placa RDU0D48, e Toyota Hilux, placa RLK3I00, porquanto são utilizados para o desenvolvimento das atividades empresariais, conforme se observa da petição e das fotografias do evento 18, EMENDAINIC1.

No tocante ao requerimento formulado no evento 41, PET1, em que o Banco Mercedes Benz do Brasil S/A pugna pelo reconhecimento da impossibilidade de restituição dos bens já expropriados, considerando o efeito *ex nunc* da decisão que defere o processamento da recuperação judicial, observa-se que a pretensão já é objeto de análise no agravo de instrumento n. 5015569-10.2023.8.24.0000.

Desse modo, é prudente que se aguarde o julgamento do recurso. Até lá, ficam mantidos os efeitos da decisão do evento 7, DESPADEC1, que estabeleceu que "*os credores fiduciários dos autos n. 0001586-48.2023.8.1.0001 e 5007282-*



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara Cível da Comarca de Içara

81.20223.8.24.0930 *deverão se abster de vender os caminhões apreendidos*". Por esse motivo, também não se analisa, neste momento, o pedido de devolução dos bens apreendidos à parte autora (evento 43, PET1).

Diante de todo esse contexto, devem os credores, inclusive os das ações n. 0001586-48.2023.8.16.0001, 5007282-81.2023.8.24.0930 e 5013263-91.2023.8.24.0930, abster-se, durante o prazo de suspensão a que se refere o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/05, de efetivar a apreensão dos caminhões e dos semi-reboques que estão na posse da empresa **Aladdin Tapetes e Transportes Ltda**, bem assim dos veículos Toyota Hilux, placa RDU0D48, e Toyota Hilux, placa RLK3I00.

Por fim, consigna-se que o entendimento acima não se aplica aos bens que estão na posse da sociedade empresária **Aladdin Transportes e Logística Ltda.**, diante do reconhecimento de sua ilegitimidade.

5. Dispositivo

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração interpostos no evento 58, EMBDECL1 e **defiro** o processamento da recuperação judicial da sociedade empresária **Aladdin Tapetes e Transportes Ltda.**

Indefiro o pedido formulado no evento 60, PET1, e **determino** a não inclusão, na relação de credores, das dívidas contraídas por **Aladdin Transporte e Logística Ltda.**, já considerada parte ilegítima para figurar no polo ativo da lide.

Nomeio como administrador judicial **Gladius Consultoria e Gestão Empresarial S/S Ltda** (www.gladiusconsultoria.com.br), com endereço a Rua Rui Barbosa, n. 149, Salas 405/405, Centro, Criciúma/SC, CEP 88801-120, telefones: 48 3433-8525 e 48 3433-8982. Responsável: **Agenor Daufenbach Junior**, Administrador de empresas, CRA/SC 6.410, e Advogado, OAB/SC 32.401, a quem competirá exercer suas atribuições segundo o art. 22 da Lei n. 11.101/2005.

Intime-se pessoalmente o administrador judicial para, no prazo de 48 horas, assinar o termo de compromisso, bem como para formular proposta de honorários para ulterior deliberação (art. 52, I).

O valor e a forma de remuneração do administrador judicial serão fixados oportunamente (art. 24 da Lei n. 11.101/05).

Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a devedora exerça as suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 da Lei 11.101/2005 (art. 52, II).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara Cível da Comarca de Içara

Determino a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções movidas contra a devedora, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário, se for o caso, pelo prazo improrrogável de 180 dias (art. 6º, § 4º), ressalvadas:

a) as ações que demandarem quantia ilíquida (art. 6º, § 1º);

b) as ações de natureza trabalhista, que deverão prosseguir na justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, bem assim e as impugnações mencionadas no § 2º do art. 6º e 8º;

c) as ações relativas a crédito ou propriedade na forma dos parágrafos 3º e 4º do artigo 49, reconhecida desde já a impossibilidade da venda ou retirada do estabelecimento da devedora dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial (art. 52, III).

Diante do reconhecimento da essencialidade dos caminhões, dos semi-reboques e dos veículos Toyota Hilux, placa RDU0D48, e Toyota Hilux, placa RLK3I00, que se encontram na posse da sociedade empresária, fica vedada, durante o prazo de suspensão acima (art. 6º, § 4º), a venda ou a retirada dos bens do estabelecimento do devedor (art. 49, § 3º).

Determino que a parte autora apresente contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seu administrador (art. 52, IV).

Intime-se, de forma eletrônica, o Ministério Público e as Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados (art. 52, V).

Expeça-se edital, para publicação no órgão oficial, no forma do art. 52, § 1º, da Lei n. 11.101/05.

Incumbe ao devedor, nos termos do art. 52, § 3º, da Lei n. 11.101/05, comunicar a suspensão aos juízos competentes, observadas as ressalvas acima mencionadas.

O plano de recuperação judicial deverá ser apresentado pela parte autora no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da presente decisão, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter, nos termos do art. 53 da Lei n. 11.101/05:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara Cível da Comarca de Içara

a) discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

b) demonstração de sua viabilidade econômica; e

c) laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Determino que a parte autora acrescente em todos os atos, contratos e documentos firmados, após seu nome empresarial, a expressão "*em Recuperação Judicial*" (art. 69 da Lei n. 11.101/05).

Oficie-se ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para a anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes (art. 69, parágrafo único, da Lei n. 11.101/09).

Intime-se o subscritor da petição do evento 62, PET1, para que junte aos autos procuração e o contrato social da empresa que representa.

Junte-se cópia desta decisão nos autos de agravo de instrumento n. 5013663-82.2023.8.24.0000 e 5015569-10.2023.8.24.0000 e **oficie-se** aos Juízos onde tramitam as ações n. 0001586-48.2023.8.16.0001, 5007282-81.2023.8.24.0930 e 5013263-91.2023.8.24.0930, dando ciência acerca desta decisão.

Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **FERNANDO DAL BO MARTINS, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310044554647v22** e do código CRC **2ff41955**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FERNANDO DAL BO MARTINS
Data e Hora: 19/6/2023, às 15:34:27

5000945-66.2023.8.24.0028

310044554647.V22